
CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO DAVID
FONSECA GONÇALVES.*

Marília, 11 de março de 2010.

Rubrica _____ RF 2969

Vistos.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, por meio da qual postula seja a União Federal condenada a adquirir e encaminhar aos municípios inseridos nos limites territoriais da Subseção Judiciária Federal de Marília, a quantidade necessária de medicamentos para tratamento adequado do tabagismo, com vistas a atender a demanda apontada pelo Departamento Regional de Saúde de Marília, nas quantidades que indica, sob pena de cominação de multa diária e responsabilização do agente público por improbidade administrativa e crime de desobediência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Voz oferecia à União Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, compareceu combatendo a concessão da ansiada medida de urgência e apresentando documentos atinentes à implantação do Programa Nacional de Controle do Tabagismo e Ofício encaminhado pelo Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas, da Secretaria de Estado da Saúde, tendentes a demonstrar a atual situação de cadastramento referida ao aludido programa e o estágio de atendimento em cada um dos municípios integrantes do Departamento Regional de Saúde de Marília.

É a síntese do que importa, **DECIDO:**

De início, calha remarcar que jurisdição é função estatal que se desvela aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar, exceto

hipóteses especialíssimas, é provisão que não colhe amparo no sistema, timbrado pelo devido processo legal.

De outro lado, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo, a saber, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Licença concedida, não vislumbro na hipótese concreta o preenchimento de tais requisitos.

Decerto, é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República, em seus artigos 6º e 196.

E, nesse campo, é de inquestionável importância o tratamento do tabagismo, doença epidêmica resultante da dependência de nicotina, classificada pela Organização Mundial de Saúde no grupo de transtornos mentais e de comportamento, decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

Mas, como bem lembrado na inicial, em tema de saúde, vigora o princípio da integralidade da assistência, consistente no conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Nessa seara, de fato, tudo é relevante e urgente. Ajuizar sobre relevância, graduando-a, é difícil. Menos complicado é alvitrar sobre urgência.

Destarte, decisões judiciais que, por exemplo, assegurem tratamento de doença neurodegenerativa rara ou fármaco para hipertensão pulmonar, atentas à iminência do dano ou da irreversibilidade deste, justificam-se por si sós.

Caso diferente é o combate ao tabagismo, doença que exige política de enfrentamento -- que depassa puras medidas de saúde, demandando ações de treinamento e orientação, em nível de pessoal de saúde e de doentes e populações visadas - e orçamento específico, sob pena de inviabilizar a atuação dos governos em outros

Autos n.º 0001253-52.2010.403.6111

programas da área, sabendo-se que os recursos são finitos e a ação integral, própria das ações de saúde, não pode ficar comprometida.

Dessa forma, se de um lado o poder público deve oferecer tratamento contra o tabagismo, inclusive medicamentoso, a todos aqueles que dele necessitam (mais relevante que urgente); de outro, precisa combater a dengue, a gripe, pensar na saúde da mulher, do idoso, assegurando tratamento e medicamentos, para todas as doenças e para todos, algumas dessas ações indispensáveis e urgentíssimas.

Não há dúvida de que, em se tratando de serviço coletivo o demandado, há mérito administrativo no qual o Estado-Juiz não se deve imiscuir, salvo ilegalidade, irrazoabilidade ou flagrante desproporção no agir estatal, ao risco de atrapalhar desejando fortemente o inverso. É sobremodo arriscado, deferindo-se a liminar, abrir ensanchas a que faltem recursos para outras ações de saúde.

Assim, não é possível, em sede antecipação de tutela, determinar aumento considerável na quantidade de medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento do tabagismo na região de Marília, sem antes verificar se estão cumpridos os parâmetros técnicos e estatísticos que devem ser utilizados pela Administração para identificar a população a atingir.

Cumpre verificar, demais disso -- o que só poderá ser feito no decorrer da instrução processual --, se quantidade suficiente de medicamentos dá conta de diminuir o tabagismo ou se, ao invés disso, faltam, por parte das municipalidades, medidas de ordem gerencial voltadas à capacitação e credenciamento na forma preconizada pelo Programa Nacional de Controle do Tabagismo (verifique-se o grande número de municípios da região que não solicitaram capacitação ao Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas, ou que, capacitados ou credenciados, não se encontram atendendo -- fls. 147/148).

Os remédios são, sem dúvida, necessários. Sobra aquilatar se, só com eles, combate-se o tabagismo.

Trata-se, em suma, de questão de natureza técnica, pendente de ser aclarada no momento processual específico.

Isso tanto sobressai na medida que o próprio *parquet*-autor protestou pela produção de provas para completar o plexo
S:\SUDS_JORNALISMO\Decisoes\2010\100319tabagismo.doc

documental trazido à baila, com o que o pressuposto "*prova inequívoca*", conatural à tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado.

Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.

Em prosseguimento, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Registre-se e cumpra-se.

Marília, 19 de março de 2010.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal